



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**Acórdão nº 201/2013**

Processo nº 5031-35.2010.6.04.0000 – Classe 3

Embargos de declaração

Embargante: Walzenir de Oliveira Falcão

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O provimento dos aclaratórios pressupõe a existência no acórdão de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando o recurso para o estrito fim de prequestionamento.

2. Inexistindo no acórdão embargado qualquer dos vícios do art. 275 do Código Eleitoral, devem os declaratórios serem rejeitados.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer, mas rejeitar, os embargos de declaração interpostos por **Walzenir de Oliveira Falcão**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 28 de maio de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Relatora

Dr. **AGEU FLORÊNCIA DA CUNHA**

Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Não obstante, o próprio embargante reconhece inexistir omissão no acórdão embargado, e que os aclaratórios têm propósito exclusivamente prequestionador.

Assim é, que colho dos embargos à fl. 429: “como dito acima, se os fatos narrados são suficientes para constituir o abuso é matéria para ser submetida ao Tribunal Superior Eleitoral. Nada obstante, ainda que por amor ao acadêmico debate se pudesse considera-los como abusivo na esfera eleitoral, surge o importante questionamento jurídico acerca do alcance do art. 22, *caput* e inciso XIV da Lei Complementar 64/90 a fatos ocorridos dois até quatro anos antes do pleito”.

Ainda assim, mesmo no pertinente ao alcance do dispositivo legal supra, não foi omissa o acórdão, como se infere do seguinte trecho à fl. 422: “Tenho, portanto, que as práticas ilícitas do requerido, configuram o abuso do poder econômico e político, graves o suficiente a desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa naquele pleito, tendo impulsionado e emprestado força desproporcional à candidatura do requerido de maneira ilegítima”.

Inegável, deste modo, que o acórdão explicitou o alcance do art. 22 e inciso XIV da LC 64/90, ao ter as práticas do embargante como configuradoras dos abusos de poder econômico e político, suficientes ao julgamento de procedência da ação de investigação judicial eleitoral.

Por outro lado, a assentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não admite embargos de declaração com exclusivo fim de prequestionamento. Veja-se, no que interessa ao caso:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 756-58.2012.6.04.0033 – CLASSE 32 – SÃO PAPULO – DE 19/03/2013.

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: Carlos Roberto de Souza

Advogados: Silvana Gomes Eleno e outros

Embargantes: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal e outro

Advogados: Jackson di Domenico e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECURSO ESPEICAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO EVIDENCIADO. ART. 50 DO CPC. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DIRIGENTE PARTIDÁRIO. DECLARAÇÃO UNILATERAL. REEXAME. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 428/431), interposto por Walzenir de Oliveira Falcão, contra Acórdão deste Tribunal, assim ementado:

**EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. INSCRIÇÃO IRREGULAR DE FILIADOS EM COLÔNIA DE PESCADORES. GARANTIA DE RECEBIMENTO DO SEGURO-DEFESO EM TROCA DE VOTO. PROVIMENTO.**

1. O uso dos cargos de Deputado Estadual e de Presidente da FEPESCA, para influenciar na inscrição irregular de pessoas como pescadores artesanais, lhes garantindo o recebimento do seguro-defeso, em troca do voto, configura o abuso do poder econômico e político.
2. Do quanto examinado da conduta do requerido, esta revelou-se grave o suficiente a desequilibrar a disputa entre os candidatos, e suficiente a macular o pleito no qual praticada.
3. Ação julgada procedente.

Alega, em síntese:

1. Reconhecer que a jurisprudência desta Corte veda – com absoluta razão – o manejo de embargos de declaração para o fim de rejulgar questões já decididas.

2. Nada obstante, a decisão embargada, de forma implícita, fundou-se em tese jurídica que, em seu entender, causa maltrato à lei federal de regência. Assim, para o específico fim de preservar o debate dessa questão para as instâncias superiores é que maneja estes embargos, a fim de prequestionar a norma tida por violada.

3. Que ao delinear a quadra fática que justificou a condenação, o acórdão elencou uma série de fatos ocorridos em 2006 e 2008, com um único fato narrado ocorrido em 2010. E, ao valorar tais fatos, o Tribunal concluiu que seriam suficientes para caracterizar os elementos do abuso do poder econômico e político.

4. Conquanto seja firme a jurisprudência do TSE de que a caracterização dos atos de abuso de poder pode ocorrer antes do período do registro da candidatura, entende que tal figura não pode se projetar sem limitação no tempo antes do pleito. Não é razoável nem sistêmico ao regramento eleitoral admitir reflexos na seara eleitoral de atos com tanta antecedência.

5. Aliás, o alcance da norma eleitoral sofre limitação constitucional dos princípios da adequação e da necessidade, enquanto elementos estruturantes do postulado constitucional da proporcionalidade (ou devido processo legal).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

6. Nesse sentido, parece-lhe que só seria constitucional admitir como abuso de poder condutas que tenha sido praticadas no próprio ano eleitoral ou, no limite de 12 meses antecedentes ao pleito.

Requer seja saneada a omissão para o fim de expresse prequestionamento, quanto ao alegado maltrato ao art. 22, *caput* e inciso XIV da Lei Complementar 64/90 e ao princípio constitucional da proporcionalidade.

Contrarrrazões do eminente Procurador Regional Eleitoral às fls. 435/443, contendo sinteticamente:

**I** – Ser firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que embargos de declaração só devem ser admitidos quanto invocarem obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada no acórdão embargado, não cabendo atacar aspectos já discutidos em decisão antecedente, ou ainda levantar matéria nova.

**II** – No caso dos autos, inexistente qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida, eis que todas as questões suscitadas nas razões dos embargos constituem matéria nova, insuscetível de ser apreciada na espécie.

Pugna ao fim, pela rejeição dos embargos, sem necessidade de qualquer posicionamento da Corte sobre a matéria neles inaugurada.

**É o relatório.**

**VOTO**

Nos termos do art. 275, I e II do Código Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos para sanar possível obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa ou submeter ao Tribunal matéria não discutida anteriormente.

No presente caso, o embargante reconhece a assentada jurisprudência desta Corte, que não admite o re julgamento de questões já decididas, razão por que, esclarece não buscar a reforma da decisão, afirmando, inclusive, ser esta jurisprudência de absoluta razão.

O embargante, em suma, alega que a decisão embargada teria sido omissa quanto ao alcance do art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90, e ao princípio constitucional da proporcionalidade.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.  
INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É cabível a intervenção de partido político, na condição de assistente simples, de candidato pertencente à coligação da qual a respectiva agremiação faz parte, pois evidenciado o interesse jurídico da legenda quanto à decisão favorável ao assistido, nos termos do disposto no art. 50 do CPC.

2. Defere-se o pedido de assistência quando comprovado o alegado interesse jurídico da parte no julgamento da causa.

**3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.**


4. Ambos os embargos rejeitados.

Por todo o exposto, e firma na jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, dirijo meu voto no sentido de rejeitar os aclaratório, em consonância com o parecer ministerial.

É como voto.

Sobrevindo o trânsito em julgado da decisão, archive-se.

Manaus, 28 de maio de 2013

  
Des. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Relatora